



Ofício SMGP/REDOF nº 256-80/2024.

Canela, 04 de outubro de 2024.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 18/11/24
APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretário

Projeto de Lei nº 27/2024 – SUBSTITUTIVO.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 27/2024 – SUBSTITUTIVO, o qual *“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canela e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei visa estabelecer a Política Pública de Assistência Social do Município de Canela, buscando garantir o pleno exercício dos direitos sociais e a promoção da cidadania, com fundamento na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 18, de 15 de julho de 2013, a qual preconiza sobre as prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o qual traz como prioridade no âmbito da gestão a adequação da legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei. A referida regulamentação, deverá abordar, entre outras questões sobre: Objetivos, Princípios e Diretrizes, Forma de Gestão e Organização da Política de Assistência Social; as responsabilidades do ente perante essa Política; Benefícios Eventuais, Serviços, programas e projetos de enfrentamento à pobreza; Financiamento da Assistência Social e Organização do Conselho de Assistência Social.

Conforme a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da política de Assistência Social, os Municípios, Estados e Distrito Federal possuem aporte necessário para reformarem suas Leis.

A Assistência Social é um direito fundamental do cidadão e uma política pública que visa garantir o atendimento às necessidades básicas e o acesso a direitos sociais para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. Neste diapasão, é mister que o município de Canela possua uma legislação específica que estabeleça diretrizes, objetivos e ações para a efetivação dessa política.

A Resolução do CNAS nº 18, de 2013, estabelece parâmetros e orientações para a organização e gestão da Assistência Social. Desta feita, o presente projeto de lei se fundamenta para estabelecer uma política pública alinhada às diretrizes nacionais e que atenda às especificidades e demandas do município de Canela.

210



Ao instituir a Política Pública de Assistência Social, o presente projeto visa promover a proteção social básica: *conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários*; bem como a proteção social especial: *conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos*.

Além disso, busca-se garantir o acesso a serviços, programas e benefícios socioassistenciais, de forma a assegurar a proteção social e o exercício da cidadania para todos os cidadãos canelenses.

Neste íterim, a elaboração e implementação dessa política pública são fundamentais para o desenvolvimento humano e social do município, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária. Ato contínuo, é imprescindível a aprovação deste projeto de lei para que o município de Canela possa cumprir com as suas responsabilidades na promoção do bem-estar e da qualidade de vida de sua população.

Mediante o exposto e considerando a relevância da matéria, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canela e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Canela tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

0:0



- III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV – matricialidade sociofamiliar;
- V – territorialização;
- VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O município de Canela atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.



Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Canela é a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação.

Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Canela organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.



Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS;

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Canela, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

610



Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 17, de 20 de junho de 2011 e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao município de Canela, por meio da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de Assistência Social;

II – garantir a ser ofertado, em prestação de serviços ou em bens materiais, do auxílio-natalidade e auxílio-funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

020



- XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII – realizar o controle social no âmbito municipal, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do art. 16º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
- XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;
- XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB -Comissões Intergestores Bipartite/RS;
- XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
- XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH – SUAS;
- XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXIX – alimentar e manter atualizado o CENSO SUAS;
- XXX – alimentar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;



XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXIX – implementar os protocolos pactuados na CIT -Comissão Intergestores Tripartite;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive em relação a prestação de contas;

XLVIII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;



- LII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- LV – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- LVI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- LVII – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- LVIII – submeter de forma sintética, anualmente, e de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Canela.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico socioterritorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação;
- X – cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei Municipal nº 1.505, de 3 de junho de 1997, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1.967, de 15 de abril de 2003, e Lei Municipal nº 3.126, de 12 de julho de 2011, e reestruturado pela Lei Municipal nº 4.080, de 09 de maio de 2018, passa a vigorar nos termos da presente Lei.



§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é instância colegiada de caráter permanente entre o governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Canela.

§ 2º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 6 (seis) representantes governamentais:

a) representante da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação;

b) representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Agricultura;

c) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade

Urbana;

d) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

e) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico;

f) representante da Secretaria Municipal da Saúde.

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público:

a) representantes de usuários ou representantes de defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito Municipal;

b) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de Assistência Social, no âmbito Municipal;

c) representantes dos Trabalhadores do SUAS.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público;

§ 4º Os representantes de usuários da Assistência Social, poderão ser indicados para participação no Fórum das Entidades, através de ofício da Instituição que frequentam, devendo contar em quais atividades há participação e tempo de vínculo;

§ 5º Os representantes dos Trabalhadores do SUAS poderão ser indicados para participação no Fórum de Entidades através de ofício de indicação da Instituição em que atuam, devendo contar vínculo e tempo de atuação;

§ 6º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisoriamente e excepcionalmente, enquanto novas entidades e ou representantes surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplente com representantes da mesma Entidade;

§ 7º Quando não houver inscrição de participação no Fórum das Entidades, de uma dada categoria, admitir-se-á, provisoriamente e excepcionalmente, enquanto novas entidades e ou representantes surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplente com representantes de outra categoria da Sociedade Civil, podendo haver mais de um representante da mesma categoria no CMAS;

§ 8º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões



regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 9º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 10. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 11. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 12. O CMAS contará com uma Secretaria-Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno;

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

20



- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social Cidadania e Habitação em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família IGD-PAB, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV – divulgar em meios de comunicação local, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVII – realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXI – registrar em ata as reuniões;
- XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

010



Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV – publicidade de seus resultados;
- V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

0:0



Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB/RS e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social e congêneres, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial e/ou Departamento responsável pela tabulação de dados, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

210



Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de prestação de serviços ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de prestação de serviços ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;



IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de prestação de serviços ou bens de consumo e serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção IV

Dos Serviços

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

0:0



Seção V Dos Programas de Assistência Social

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção VII Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

0:0



Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III – elaborar plano de ação anual;
- IV – ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



Art. 54. Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social Cidadania e Habitação ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

l:0



Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Ficam revogadas a Lei nº 1.512, de 18 de junho de 1997 e a Lei nº 4.080, de 09 de maio de 2018.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 108/2024

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 27/2024 - Substitutivo.

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canela e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que ambas as proposições versam sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise apresenta conformidade com a regulação da matéria, tanto em nível constitucional (art. 204 da Carta Magna) como infraconstitucional (arts. 5º, 6ºA e 6ºC, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social – LOAS):

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Entretanto, justamente neste sentido material, há algumas considerações importantes que merecem atenção. De acordo com o art. 5º da LOAS, vigora o chamado “comando único” das ações socioassistenciais, no âmbito da competência de cada ente federativo:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; (grifou-se).

Neste sentido, inclusive, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)⁵ tem propugnado pelo cumprimento da legislação, o que significa, na prática, especialmente no nível municipal, cuja estrutura administrativa geralmente é menos complexa, que sejam separadas as ações e serviços de assistência social com outros (por exemplo: saúde, trabalho, habitação, etc) quando coexistirem no mesmo órgão, o que é o caso deste Município, que possui a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação (vide art. 7º).

Como exemplos disso temos a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que reordena os benefícios da área da

assistência social e da área da saúde, e a inscrição e a inserção em programas sociais do Governo Federal (como, por exemplo, o Programa Bolsa Família⁶, entre outros), através do CadÚnico⁷, que é feito prioritariamente pelas secretarias municipais de assistência social:

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. (grifou-se)

Outrossim, referida Resolução nº 39/2010 recomenda no seu art. 2º aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social da União, Estados e Municípios que reordenem os itens que possam ser providos como benefícios eventuais:

Art. 2º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

Sobre a organização dos serviços socioassistenciais, unidades de atendimento e responsabilidades conforme descritos a partir do art. 9º do projeto de lei em análise, embora não seja vedado descrever no próprio texto da lei quais serviços de proteção social básica e de proteção social especial serão prestados, a título de ponderação, comente-se apenas que ao fazê-lo dessa forma deve-se tomar o cuidado de não excluir outros serviços previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, instituída pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como para não ter que alterar a lei toda vez que um novo serviço seja criado, modificado ou habilitado ao Município.

Com relação à equipe de referência citada no caput do art. 15 e no inciso VII do art. 56 do projeto de lei em análise, deve estar bem esclarecido que não se trata da criação de cargos para estas equipes, pois isso requer autorização em lei específica que defina o provimento efetivo ou em comissão, as atribuições e a formação exigida, entre outros requisitos como se depreende do art. 20, inciso III, alínea "b"⁸; art. 21, inciso II⁹; art. 22, parágrafo único, inciso II¹⁰, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 169 CF¹¹, bem como o disposto no art. 1712 da LRF, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes.

Com relação ao Plano Municipal de Assistência Social (art. 18 do projeto de lei em estudo), a LOAS dispõe o seguinte no seu art. 30:



Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Os planos de assistência social são instrumentos da política municipal de assistência social, a ser executada em todos os níveis federativos, inclusive nos Municípios, para organizar, regular e nortear a execução da Política de Assistência Social aprovada pelo respectivo Conselho. Basicamente, a estrutura do Plano Municipal de Assistência Social deve conter:

- Diagnóstico sócio-territorial;
- Objetivos gerais e específicos;
- Diretrizes e prioridades deliberadas;
- Ações e estratégias correspondentes para sua implementação;
- Metas estabelecidas; Resultados e impactos esperados;
- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- Mecanismos e fontes de financiamento;
- A descrição dos serviços disponibilizados;
- Cobertura da rede prestadora de serviços;
- Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- Espaço temporal de execução.

Os planos de assistência social são elaborados de forma a refletir as decisões tomadas nas conferências e mediante a recomendação dos conselhos ao Executivo para aprovação. O plano de assistência social deve conter:

- Objetivos gerais e específicos;
- Diretrizes;
- Prioridades;
- Ações e estratégias;
- Metas estabelecidas; e
- Resultados e impactos esperados.

O plano de assistência social deve indicar também:

- Os recursos materiais, humanos e financeiros;
- As fontes de financiamento;
- A cobertura da rede prestadora de serviços;
- Os indicadores de financiamento;
- Os indicadores de monitoramento e avaliação; e
- O espaço temporal da execução, dentre outros.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser elaborado com base no PPA e na LDO e no Plano de Assistência Social aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Enfim, constata-se que o Plano Municipal de Assistência Social constitui um planejamento estratégico para as ações na área da assistência, como forma de integrá-las de maneira sistêmica ao planejamento orçamentário do Município.

Prosseguindo na análise, sobre o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (arts. 19 a 24 do projeto de lei em análise), embora, a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são as secretarias e autarquias, os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Em linhas gerais, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, como regra, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Sobre a composição do Conselho Municipal do Conselho Municipal de Assistência Social (art. 19, § 2º) observa-se atendido o princípio da paridade entre Poder Executivo e entidades da sociedade civil, pois ambas estas esferas de representação contam com o mesmo número de membros.

Demais regras referentes à duração do prazo do mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, periodicidade das reuniões, organização interna e funcionamento do conselho, se inserem entre as competências que somente ao próprio Município cabe definir.

Sobre as conferências municipais de assistência social (arts. 25 a 27 do projeto de lei em análise), sua convocação se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos (art. 117 da NOB/SUAS13). Poderão ser convocadas extraordinariamente a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos. Dessa forma, a periodicidade definida no art. 27 está correta conforme a regulação específica da matéria.

Por oportuno, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em conjunto com o Ministério da Cidadania, através da Portaria Conjunta/MDS/CNAS nº 23, de 9 de fevereiro de 2023, realizaram no período de 5 a 8 de dezembro de 2023, a 13ª Conferência Nacional de Assistência Social, que teve o tema "Reconstrução do SUAS: O Suas que temos e o Suas que queremos".

O CNAS, por meio da Resolução nº 30/2021, estabeleceu as normas gerais para a realização pelos entes da Federação das suas respectivas Conferências de Assistência Social, sendo que as conferências municipais devem ter acontecido no período de 3 de abril a 15 de julho de 2023, e espera-se que este Município tenha participado desse processo.

Apenas para fins de esclarecimento quanto ao art. 30 do projeto de lei: a CIT (Comissão Intergestora Tripartite) e a CIB (Comissão Intergestora Bipartite) são instâncias de pactuação para a gestão descentralizada do SUAS, integradas por representantes da União e dos Estados, por meio do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social (FONSEAS) e pelos Municípios, por meio do Conselho Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS).

Com relação aos benefícios eventuais da assistência social (arts. 31 a 42 do projeto de lei em análise), se infere muito pertinente a observação de separá-los de outras provisões, como as de caráter continuado, saúde, educação, habitação e segurança alimentar, vez que são políticas públicas distintas. Benefícios eventuais da assistência social são aqueles definidos nos arts. 15 e 22 da LOAS:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; (...)

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifou-se)

Referidos benefícios eventuais também constam do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios descritos no art. 22 da LOAS. Justamente por tal norma não ser autoaplicável, o Município carece de regulamentação própria, razão porque precisa instituí-los por meio de lei:



Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (...)

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Nesse contexto também podem se inserir: auxílio natalidade; concessão de passagens; provisões de alimentação, vestuário, higiene, cama, mesa e banho; documentação civil; fotografias para documentos, entre outros, materializando-se, preferencialmente, na entrega de bens de consumo ou prestação de serviços (como consta no art. 33 do PL), destinados a suprir a vulnerabilidade temporária dos beneficiados.

Reitera-se que a melhor orientação é a de que não se conceda benefícios em espécie (pecúnia) a particulares, tendo em vista a dificuldade ou inviabilidade na prestação de contas, o que afronta as normas de controle dispostas no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, por ser pertinente às normas de controle da Administração Pública. Porém, apesar desta recomendação, a própria Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, permite a concessão de benefícios eventuais por outras formas, tanto como entrega de bens de consumo como ressarcimento de despesas e em pecúnia.

Embora se ressalte que o objetivo dos benefícios eventuais seja justamente suprir a falta no momento em que ocorre a situação de vulnerabilidade, não deveria ser permitida a possibilidade de concessão em pecúnia ou de ressarcimento de despesas, notadamente porque essas disposições afrontam as regras de execução da despesa pública, relativas ao prévio empenho.

Com relação às entidades e organizações da assistência social, conforme descrito nos arts. 47 a 50 do projeto de lei em análise, esclareça-se que deve constar da lei que, para prestar serviços no âmbito de relação de convênio com o Município, devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS), qualificação obtida com base na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação e regula o procedimento de isenções, conhecida como "Lei da Filantropia":

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Esclareça-se, ainda, que o procedimento para qualificação como entidade beneficente da assistência social em decorrência de serviços socioassistenciais está descrito nos arts. 18 a 20 da Lei Federal nº 12.101, de 2009, e arts. 37 a 40 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que a regulamenta. Em linhas gerais, começa com a

4

inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e o encaminhamento de documentos ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em Brasília, que concede o certificado.

Sobre o financiamento da assistência social (arts. 51 a 57 do projeto de lei em exame), tal se dá através da previsão na legislação orçamentária e dos instrumentos previstos em lei, entre os quais está o Fundo Municipal de Assistência Social, o qual deve contar com lei própria neste Município.

Neste sentido, correta a criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), pois se trata de condição para recebimento de repasses pelos Municípios, conforme art. 30 da LOAS, transcrito na página 5 desta Orientação Técnica.

Por oportuno, esclareça-se apenas que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o art. 167 da Constituição Federal, passou a ser vedada a criação de fundos especiais:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Porém, os casos dos fundos de assistência social são exceções, pois decorrem de obrigação específica disposta em lei federal, conforme art. 30, inciso II, da LOAS. Ademais, a rigor, não se trata propriamente de criação do FMAS neste momento, pois certamente este Fundo já foi criado no Município desde a legislação que será revogada com a aprovação da nova lei.

Sendo assim, qualquer fundo especial deve observar as determinações impostas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus arts. 71 a 74 versa sobre a matéria:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



Em realidade, o Fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de Lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis destacam essa característica:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Estes autores ainda destacam quais são as características necessárias para que os Fundos financeiros especiais possam prosperar. Além das regras referentes às receitas específicas (entre as quais se observa a vedação à vinculação da receita oriunda de impostos, conforme art. 167, inciso IV, da Constituição Federal), encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Com efeito, todo Fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

A criação de Fundo Municipal deverá estar prevista no Plano Plurianual (PPA - 2022 a 2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2022) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Após a criação do Fundo será necessária, por imposição da Instrução Normativa no 1.863, de 27 de dezembro 2018, da Receita Federal do Brasil, a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Porém, mesmo tendo um CNPJ próprio, o Fundo Especial não possuirá personalidade jurídica, conforme determinou a Receita Federal do Brasil, através da Nota Técnica nº 114, de 2010. Esta determinação foi além quando expressou que os Fundos estariam dispensados da entrega de suas obrigações acessórias, com exceção da entrega de uma SEFIP com código 115, indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), e uma RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) negativa.

Portanto, todas as notas fiscais emitidas e demais fatos deverão ser registrados no CNPJ do Município. Especificamente com relação ao art. 55 do projeto de lei em estudo, corretamente sobre a gestão do FMAS, pois esclareça-se que quem efetivamente gere a aplicação dos recursos é o gestor que, como regra, é o Secretário da área a que está vinculado o conselho.

Na área da assistência social, a LOAS estabelece o seguinte no § 1º do seu art. 28:

Art. 28. [...]

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Isso significa que toda a política de assistência social é cofinanciada por todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cabendo a cada um deles instituir o seu próprio fundo de assistência social. Nesse contexto, a gestão do fundo de assistência social cabe ao órgão responsável pela coordenação da política de assistência social, no caso dos Municípios, a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sendo assim, o gestor e ordenador de despesas de recursos de um Fundo Municipal não deveria ser o Prefeito nem o Presidente do conselho, mas o Secretário Municipal, mediante o controle exercido pelo Conselho Municipal respectivo. Porém, temos conhecimento que em alguns Municípios o Prefeito também movimenta recursos diretamente, o que não deveria ser permitido.

Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27, de 2024, seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Ofício nº 164/2024

Canela, 22 de Outubro de 2024.

A Sua Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLO 27/2024**

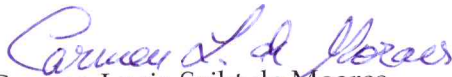
Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ-R, desta Casa Legislativa, acerca do PLO 27/2024, que **“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canela e dá outras providências.”**

Assim, manifestou-se a Comissão:

“... Após a análise do presente projeto, o presidente desta, solicitou que fosse encaminhada a Comissão de Transição que será instalada nos próximos dias, para que a mesma informe se concordo com os pontos abordados, bem como as modificações solicitadas.”

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Carmen Lucia Seibt de Moares

Presidente do Legislativo Municipal, em Exercício


Recebido 23/10/24
Carmen Lucia



Processo: 2024/1191

Data Abertura.....: 08/11/2024 Hora Abertura: 15:23:27 Data Previsão: 11/11/2024
Tipo de Processo....: 37 Ofício
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

Número de Páginas: 1
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 35111-Evandro de Jesus Cardoso
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 663.982.310-15
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 35111-Evandro de Jesus Cardoso
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 663.982.310-15
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 19/2024

Evandro de Jesus Cardoso - Coordenador da Comissão de Transição.

Observação.:

Pho 27/2024

Senha para consulta via Internet: C86FDB

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Recebido Encaminhamento: 08/11/2024

DESTINO

Orgão....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor....: 1 Gabinete da Presidência
Seção.....:

Evandro de Jesus Cardoso
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira

Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

JEFFERSON DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela

Ofício nº 19/2024

Canela, 06 de novembro de 2024.

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Canela

Vereador Jefferson de Oliveira

Rua Dona Carlinda, 485

Centro – Canela, RS

Sr. Presidente,

Dirigimo-nos à Vossa Excelência em atenção aos Ofícios 164/2024 e 165/2024 emitidos por esta Colenda Casa, visando manifestação da Comissão de Transição acerca do PLO 27/2024 e PLO 84/2024, respectivamente.

Neste sentido, agradecemos o envio dos referidos projetos de lei para conhecimento.

Todavia, considerando o Decreto n.º 10.431/2024, que rege as atribuições da Comissão de Transição, compreendemos que nosso papel é de obter informações necessárias para assegurar a continuidade das atividades administrativas, sem previsão para análise de projetos legislativos enviados pela Câmara, salvo quando houver entendimento de necessidade direta ao processo de transição, quando a comissão agirá de ofício.

Informamos que estamos acompanhando as proposições em tramitação no Legislativo através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), pelo qual, reiteramos nosso agradecimento pela consideração da Casa Legislativa em consultar esta Comissão, bem como registramos que, em havendo necessidade, a Comissão de Transição atuará quando julgar necessário e de maneira diligente, conforme suas competências.

Atenciosamente,


Evandro de Jesus Cardoso
Coordenador da Comissão de Transição



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 35

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 27 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

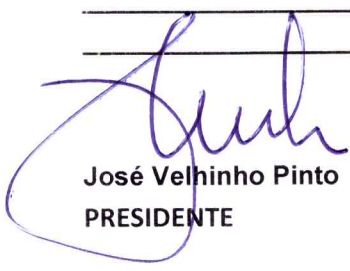
PARECER:

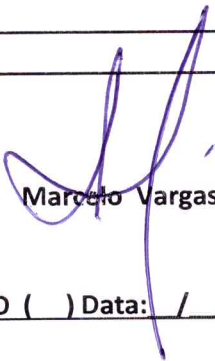
SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apro à votação


José Velhinho Pinto
PRESIDENTE


Marcelo Vargas Savi


Carlos Alfredo Schaffer

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: ____/____/____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 35

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 27 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: __/__/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

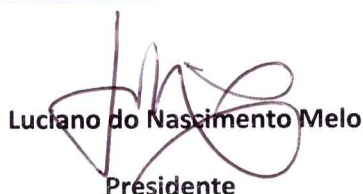
SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

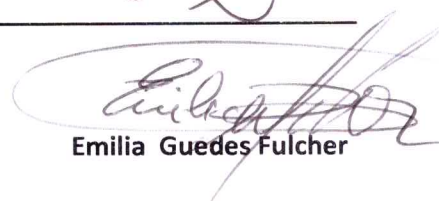
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

*Esta Comissão toma apto a votação
conf. acordado nos membros desta
Comissão. Canela, 05/05/2024*


Merlim Jone


Luciano do Nascimento Melo
Presidente


Emilia Guedes Fulcher

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: __/__/____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 38

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 27 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Arb

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE

Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: ____/____/____

ATA ORDINÁRIA 31/2024

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Carla Reis, Ver. Jerônimo Terra Rolim e a Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 27/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canela e dá outras providências.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável do vereador Jerônimo Terra Rolim, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 70/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a incluir fonte de recurso na lei nº 4.838, de 20 de dezembro de 2023 e a abrir crédito adicional suplementar de Dotação Orçamentária por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 580.547,88 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), no orçamento corrente.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 84/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a aprovar projeto de implementação de loteamento em regime de projeto especial, nos termos da Lei Complementar nº 32/2012.”** Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável do vereador Jerônimo Terra Rolim, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 100/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder o repasse financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom.”** Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 102/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 440.650,00 (quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e cinquenta reais), no orçamento corrente.”** Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável do vereador Jerônimo Terra Rolim, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLC 05/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Altera a Lei Complementar nº 70, de 12 de julho de 2018, que delimita a Zona Urbana do Município de Canela.”**. Os membros desta comissão solicitam a resposta encaminhada ao Ministério público referente a notícia de fato nº 01642.001.186/2024.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT


Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB


Ver. Carla Reis
Membro - MDB

